



ESTADO E DIREITO NA PERSPECTIVA DE KANT

Evandro Gonzales¹

Ieda Márcia Donati Linck²

Roberto Basílio Leal³

Vanessa Steigleder Neubauer⁴

Resumo

Na intenção de compreender os alicerces do fenômeno jurídico atual, dois aspectos fazem jus a uma atenção toda especial: a noção de Estado e o conceito de Direito. Realiza-se o estudo destes aspectos com base em um dos filósofos mais relevantes sobre o assunto - Immanuel Kant. Este artigo pretende demonstrar o juízo de Kant referente ao Direito, como sendo um instrumento para a garantia das liberdades, sendo que este juízo está entrelaçado com a ideia de Estado racional, segundo o qual se busca uma existência harmônica. Para o filósofo em estudo, a moralidade está dividida em imperativos, quais sejam: o imperativo hipotético e o imperativo categórico. O primeiro imperativo, não é nada mais do que, praticar um ato moral com a única finalidade de obter uma vantagem ou algum reconhecimento. O segundo, o imperativo categórico, como síntese da moralidade, é quando se pratica uma ação moral, única e exclusivamente, por ter em sua consciência, que está agindo de forma correta e moral, sempre alicerçada pela razão. Em outra ponta, Kant diferencia o Direito Natural e o Direito Civil. Estabelece que o natural seja todo aquele direito criado pelo próprio homem que pretende seguir estes ordenamentos, ou seja, o indivíduo cria leis que julga serem corretas e morais, sendo, deste modo um homem livre. Por outro lado, o civil é o Direito criado por forças exteriores a si, com o intuito de frear e contrabalancear as pretensões entre indivíduos e entre o Estado e a sociedade. Estabelece, também, a importância da busca por um Direito Civil coercitivo, visto que, quando em um estado natural, mesmo que temporário, o homem corre o grande risco de não conseguir conservar seus interesses. Justifica-se deste modo, a força coercitiva do Direito Civil exercido pelo poder do Estado. Foram pesquisadas as mais ilustres obras do filósofo sobre Direito e Estado, entre as quais, encontra-se "A Metafísica dos Costumes" e a "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", sem contudo, deixar de lado suas obras primas "Crítica da razão pura" e a "Crítica da razão prática".

Palavras-chave: Direito Natural. Direito Civil. Razão. Moral.

¹ Acadêmico do curso de direito UNICRUZ. E-mail: evandrogonza@hotmail.com

² Graduada em Letras Português/Inglês pela Unicruz. Especialista e Leitura e Produção Textual pela Unicruz, Mestre em Educação, Mestre em Linguística pela UPF. Doutoranda em Letras pela UFSM. E-mail: imdlinck@gmail.com

³ Licenciado em História pela Unicruz. Mestre em Educação nas Ciências Unijui. E-mail: robertocza@yahoo.com.br

⁴ Graduada em Artes Especificidade em Dança pela Unicruz, Mestre em Educação nas Ciências Unijuí, Doutoranda em Filosofia Unisinos. E-mail:borbova@gmail.com



STATE AND LAW IN PERSPECTIVE OF KANT

ABSTRACT

The intention to understand the foundations of the current legal phenomenon, two aspects are entitled to a special attention: the notion of state and the concept of law. Carried out the study of these aspects based on one of the most important philosophers on the subject - Immanuel Kant. This article intends to demonstrate the judgment of Kant regarding the law as an instrument for ensuring freedom, and that this judgment is intertwined with the idea of rational state, whereby one seeks a harmonious existence. For the philosopher studied, morality is divided into imperatives, namely: the hypothetical imperative and the categorical imperative. The first imperative is nothing more than practicing a moral act with the sole purpose of obtaining an advantage or some recognition. Second, the categorical imperative, as a synthesis of morality, is when practicing a moral, single action only, to have in your consciousness, you are doing the right and moral way, always based reason. On the other end, Kant distinguishes the Natural Law and the Civil Law. Establishes that the natural right is whoever created by man himself who intend to follow these systems, ie, the individual who creates laws and moral believes to be accurate, and thus a free man. On the other hand, the civil law is created by forces external to itself, in order to curb and counteract the claims between individuals and the state and society. It also establishes the importance of the search for a coercive civil law, as when in a even though temporary natural state man runs the great risk of failing to preserve their interests. Is justified in this way, the coercive force of civil law exercised by state power. The most distinguished works of the philosopher on Law and State, among which is 'The Metaphysics of Morals' and 'Groundwork of the Metaphysics of Morals' were searched, without setting aside his masterpieces 'Critique of Pure Reason' and 'Critique of Practical Reason'.

Keywords: Natural Law. Civil Law. Reason. Moral.

Introdução

O presente estudo é resultado de uma pesquisa, que busca relacionar Direito e Filosofia enquanto ramos do pensamento que se envolvem entre si. Nesse plano, foi realizada uma pesquisa teórica, com a finalidade de aprofundar o conhecimento acerca de textos exemplares da filosofia do Direito, sobretudo a obra “Metafísicas dos Costumes”, de Immanuel Kant. Sendo assim, este artigo tem o intuito de explicar - com linguagem acessível aos iniciantes no estudo dos fundamentos do Direito - o que é o Estado e o que é o Direito, na concepção de Immanuel Kant.

O ícone da filosofia nasceu em Königsberg, Prússia (atual Kaliningrado), no dia 22 de Abril de 1724, tendo poucas vezes se afastado de sua terra natal, onde faleceu no ano de 1804. Na qualidade de educador acadêmico escreveu um significativo número de obras,



sendo divididas, geralmente, nos três grandes grupos: A epistemologia, a estética e a razão prática.

No que se refere à epistemologia, refletindo os dogmas em um paralelo com a agitação ocasionada pelas ideias de David Hume, Kant publica a “Crítica da Razão Pura”, onde estabelece sua teoria do conhecimento por meio do questionamento de como são prováveis os juízos sintéticos a priori. Por outro ponto de partida, do objeto para o sujeito, o filósofo estabelece a estrutura por meio da qual é possível conhecer, ou seja, as formas segundo as quais o sujeito entende o mundo dos fenômenos. Metaforicamente falando, é como se o autor identificasse as formas existentes no sujeito, que são completadas pela experiência.

Por seu turno, a essência da teoria estética kantiana vem desvendada em “Crítica do Juízo”. Na referida obra, Kant foca em entender como a experiência de análise do real ocorre através de um juízo reflexivo, ou seja, a ligação entre genérico e o particular estimula o sujeito a compreender, de um modo não conceitual ou lógico, o objetivo da natureza enquanto consenso entre sujeito e o mundo.

Finalmente, a razão prática é abordada na maior parte das obras de Kant, entretanto, tem-se como referencial a obra “Crítica da Razão Prática”. É neste momento que o filósofo estuda a razão em analogia ao agir humano, inclusive na coletividade. Kant evidencia que é viável estabelecer uma moral universal, advinda da razão, e que não se detenha, única e exclusivamente, com as noções materiais ou empíricas.

Este trabalho, ao se deter na concepção de Direito e de Estado em Kant, se prende ao último campo oferecido do pensamento kantiano, ou seja, a razão prática. O autor em estudo instala sua reflexão do Direito e do Estado sob um questionamento sem fim, a respeito do agir humano enquanto ser social, conforme será evidenciado no transcorrer da apresentação.

Antes de qualquer coisa, é importante lembrar que compreender o que é o Estado e o Direito com suas relações foi tema de longas discussões, muitas vezes sem sucesso, da maior parte dos filósofos. Kant por sinal foi um dos que teve êxito em debater este tema, sendo que, até os dias atuais, proporciona diversas e grandes discussões.

Para formular a concepção de Estado e de Direito, o autor estabelece uma filosofia tida com um salto em direção à ideia de moral que, por conseguinte, leva a várias divisões, tais como: autonomia, liberdade, entre outros. O que deve ser ressaltado é que o fundamento do Direito e do Estado está, de tal modo, atrelado na moralidade, o que torna imprescindível uma investida neste fundamento de sustentação.



Sendo assim, para compreender como o autor organizou sua teoria do Direito e do Estado, é indispensável entender a moral para, posteriormente, aprofundar-se na finalidade essencial deste trabalho.

2 Kant e a moral

Nas primeiras linhas de sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant levanta que “neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade” (KANT, 2007, p.21). Mas afirma logo adiante “que a boa vontade não é boa pelo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma”. (KANT, 2007, p.23)

A boa vontade como fruto da razão não é a forma perfeita do indivíduo chegar a seu fim, entendendo-se por fim do homem a sua conservação e bem-estar, assim sendo, seria melhor admitir que sua intuição o norteasse. No entanto, se nós aceitássemos sermos guiados peremptoriamente por instintos, estaríamos, portanto, sendo descaracterizados como seres racionais. Logo, para Kant, o agir moral deve ser regulado pela razão, sendo instigado por uma boa vontade e não simplesmente por algumas inclinações. Em outras palavras, agir de forma moral é agir buscando uma vontade boa, não por inclinação, mas pelo sentimento dever. Esta é uma acepção formal de moralidade, em vinculação com o dever, ideia esta que afasta as inclinações interiores e busca agir de conforme a razão, e por isso, possui, na visão do filósofo, em si uma boa vontade.

Como referido anteriormente, a vontade está vinculada às condições subjetivas das inclinações, como, por exemplo, a busca pela felicidade. No entanto, o agir moral, na maioria das vezes, não adotará o mesmo rumo que o da busca da felicidade, podendo assim, induzir o homem a valorar suas possibilidades e, em seu juízo, optar por agir de modo a satisfazer suas inclinações, deixando, portanto, de agir de forma moral. Em sede de exemplificação própria, partimos para uma situação hipotética, observe-se: Se por acaso se testemunhe um crime hediondo, tal como estupro, sendo praticado por um ente querido – Irmão, pai ou primo – e este, por sua vez, venha a ser processado e julgado pelo crime cometido. Pode-se levar à profunda desgraça e tristeza toda a família, se em nome da moral, se testemunhar verdadeiramente, relatando todo o ocorrido e presenciado.



Neste exemplo hipotético em tela, abandona-se o agir ardiloso e estratégico, a fim de que impere a moralidade, mesmo que tal decisão não resulte na felicidade. Kant assevera que “dentro da totalidade do agir, a ação que é objetivamente indispensável, mas sofre taxaço das inclinações, e que esteja em harmonia com as leis materiais, vai ser denominada pelo autor de “obrigação”. E quando esta ação é necessária e característica de uma vontade, chama-se “mandamento”. Dado que a vontade não obrigatoriamente estará paralela à necessidade objetiva da ação, a fórmula deste mandamento chama-se imperativo” (KANT, 2007, p. 48).

A obrigação de assemelhar a boa vontade com as inclinações, e avaliar as deficiências subjetivas da vontade do homem com as leis objetivas do querer, em tese, são divulgadas na fórmula do imperativo. A ação necessária, provavelmente boa e que contém em si mesma a intenção de sua realização é denominada de imperativo categórico. Destarte, Kant estabelece o conceito do imperativo categórico:

Como tenho subtraído a vontade de todos os estímulos que pudessem afastá-la do cumprimento de uma lei, nada mais resta a não ser a legalidade universal das ações em geral, essa que deve ser o único princípio da vontade, isto é: devo agir sempre de modo que possa querer também que minha máxima se converta em lei universal (KANT, 2007, p. 50-51)

Extraíndo toda a subjetividade do agir, por não prover subsídios verdadeiros para a moral, e exclusivamente lançando mão da razão, é que a conduta moral pode existir, pois pode se tornar universal. O agir moral kantiano buscava ser universal, visto que, quando narra o imperativo categórico, comprova que a ação, para ser moral, está dependente à universalidade do agir, ou seja, o ato deve possibilitar a prática por todos.

Logo, a fórmula do imperativo categórico é: “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2007, p. 59). No entanto, não somente a razão incide sobre a vontade, e Kant admite isso: “O homem sente em si mesmo um forte contrapeso contra todos os mandamentos do dever que a razão representa como tão digna de respeito: são suas necessidades e inclinações, cuja inteira satisfação compreende-se sob o nome de felicidade” (KANT, 2007, p.37).

Quando a ação é moral por ter em vista alguma intenção, um agir estratégico buscando um fim determinado, é denominado de imperativo hipotético. Vejamos uma situação exemplificativa, a saber: Se ao achar um determinado bem móvel, com grande valor



para seu dono, busca-se o mesmo na expectativa de conseguir algum tipo de gratificação – de reconhecimento ou financeira – estar-se-á agindo moralmente para ter certa recompensa pela ação, ou seja, **um imperativo hipotético**. Mas se a intenção for oposta, ao buscar o proprietário por ter convicção própria de que se está agindo virtuosamente, e que este é o correto e moral, e não por buscar algum reconhecimento ou gratificação, o motivo do meu agir é **um imperativo categórico**, pois procura-se agir unicamente com a intenção estar de acordo com a moralidade e com a obrigação.

Desse modo, conclui-se que, para o filósofo, a moral é agir segundo uma máxima, uma máxima universal, e procurar exclusivamente na ação o seu valor. Logo, se é o próprio homem o criador da lei que lhe será imposta, não se fazendo necessário seguir deliberações de outrem ou de algum outro fator externo ao próprio agir, este, segundo o autor, é totalmente livre, pois se ele cumpre suas próprias leis é livre para agir da maneira que analisa ser a melhor, fundamentada pela razão.

É esta a concepção formal da autonomia da vontade, agir segundo suas próprias leis internas, coincidindo com o conceito de moral. Ao contrário, qualquer ato que for guiado por uma norma não oriunda da vontade de agir com fundamento na razão é denominada heteronomia, ou seja, agir segundo legislação externa que coincide com o conceito de legalidade.

3 Agora sobre Legalidade

Até este momento, foi verificado que o agir moral é um imperativo interno que por ser instituído por aquele que a obedece, o torna um indivíduo livre. No entanto, Kant afirma que há a probabilidade de, na busca de acatarmos as suas vontades, o indivíduo pode empreender atos que comprometerão a liberdade de outrem, e a partir desse risco, nasce a obrigação de uma legislação externa as vontades de cada indivíduo.

Um dos principais ensinamentos de Kant é a autonomia de vontade, que faz o homem agir conforme seu próprio desígnio. Quando Kant se refere a legislação externa e da doutrina do Direito, ele pretende assegurar que externamente o homem não será privado de exercer seu próprio arbítrio. Esta é a liberdade externa. A doutrina de Kant determina que o Direito ampare as relações entre os indivíduos; das escolhas que estas pessoas farão em suas relações; da forma destas escolhas. Neste argumento, Kant define Direito como sendo a “[...]



soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade” (KANT, 2003, p. 76).

Deriva disso que todo o agir que coadunar com a liberdade dos outros dentro da coletividade, e em conformidade com uma lei universal, será uma conduta e uma lei justa para Kant. Este é o princípio genérico do Direito, do qual procede a sua lei universal, como o autor se refere: “age externamente de modo que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (KANT, 2003, p. 77).

É preciso observar que a acepção de Direito de Kant é assentada em afinidade à liberdade externa do outro. Dessa maneira, não existirá exclusivamente o interesse interior em atuar de forma correta e moral, pois o descumprimento do princípio o induzirá a atingir o arbítrio de outrem, que por sua vez, poderá exigir a readequação do comportamento, portanto, este poderá ser obrigado a corrigir sua conduta. Por consequência, essa repressão pode gerar um paradoxo: como pode o Direito ser repressivo se sua intenção principal é assegurar a liberdade? Kant afasta esta contradição esclarecendo a possibilidade de repressão como uma necessidade para a organização do princípio geral do Direito, pois se a sua liberdade é um bloqueio para a liberdade de outrem, a coerção é um meio de assegurar a liberdade do lesado, corrigindo assim o abuso contra ele cometido.

O amparo feito, proposto por Kant, à liberdade se elucida pelo fato de afirmar que este é o único direito natural: “A liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes” (KANT, 2003, 83). O filósofo organiza o direito natural à liberdade em diversos outros como provenientes deste principal: igualdade inata, ser irrepreensível⁵, e algo como liberdade de agir⁶.

Assim sendo, o autor se preocupa, essencialmente, com a incoerência da moral, sozinha, estabelecer certos comportamentos. Diante disso, torna-se indispensável o amparo coercivo do único direito natural, o direito à liberdade, com o intuito de que seja instituída uma sociedade repleta de harmonia. A proteção assegurada pelo Direito será ligada e entrelaçada com a ideia de Estado enquanto organismo da condição civil, conforme demonstrado a seguir.

⁵ Mesmo que cometa alguma ação que prejudique direitos;

⁶ Explicar sobre uma ideia a alguém, cabendo a cada um acreditar ou não;



4 Privado e público e a ligação entre Estado e Direito

A diferenciação inicial que deve ser esclarecida para que se compreenda a Doutrina do Direito, no que tange ao Direito Privado e ao Direito Público, é que “o filósofo, quando se refere ao primeiro, faz alusão ao Direito Natural e quando alude o segundo, o Direito Civil” (KANT, 2003, p. 83).

O privado tem em vista o estado de natureza, onde as relações são unicamente individuais livres de comando superior. Por outro lado, o público visa a condição civil, onde as relações entre os homens e entre Estado e indivíduo são regulamentadas por um ordenamento civil, ou seja, por uma autoridade superior.

Além dessa distinção, o Direito Privado e o Direito Público se distinguem também por suas fontes originárias. O natural nasce na razão e nas relações entre os indivíduos; e o civil nasce da vontade do legislador - em harmonia com o Direito Natural. Kant, ao assentar esta diferenciação, cria uma dificuldade para a juridicidade do Direito Privado, visto que sendo o estado de natureza um momento social carente de força estatal, a sanção e a coerção, medidas necessárias para resguardar a vontade livre, não são aplicadas, fazendo com que o privado corra o risco de não ser respeitado. Mas este problema é solucionado por Kant, quando este afirma que este é um estado provisório. O estado de natural é um período que precede o estado civil, onde a aparelhamento do Estado trará força coercitiva ao bom emprego da lei, outorgando garantias definitivas aos direitos do homem.

Desta maneira, a necessidade de procurar pela condição civil se dá pelo comprometimento de assegurar a liberdade de cada indivíduo, uma vez que no estado natural, por carência de um poder superior que tenha como força a coerção, corre-se o risco do descumprimento do princípio fundamental do Direito. Diante disso, o autor expõe que o estado de natureza é causa e o estado civil é consequência daquele.

A afirmação exposta acima fica evidenciada através do exame da posse, nomeado por Kant como o meu e teu externo. Isto é, não há como assegurar, de maneira peremptória, a posse do que é meu ou teu no estado natural, sendo que temos a probabilidade iminente de conflitos, visto que não há o poder de coerção do Estado, ficando assim cada indivíduo incumbido da proteção o que é seu por direito.

A posse decisiva de alguma coisa só pode ocorrer através da posse jurídica ou normativa, pois é somente assim que algo que é meu continua sendo meu, mesmo não estando em minha posse. A posse do estado natural é somente transitória, tendo em vista que somente tenho a posse enquanto o objeto da em questão está sob meu domínio, mas não sendo possível



preservá-la juridicamente. Kant expõe de forma brilhante sobre o tema: [...] estou obrigado em relação a todo o outro a me abster de usar o que é externamente seu, pois a obrigação aqui surge de uma regra universal que tem a ver com relações jurídicas externas (KANT, 2003, p. 101).

Para Kant, trata-se de uma obrigação moral a passagem do estado natural para o estado civil, pois o indivíduo não pode manter-se em um estado em que nenhuma pessoa está segura das pretensões de outrem. Apesar da necessidade colocada por Kant do dever de migrar do estado de natureza para o estado civil, isto não quer dizer que um supra o outro. Ao contrário, Kant coloca que estes direitos se integram, ou seja, o natural liga-se ao civil, positivando-o. O estado civil utiliza o Direito Natural para torná-lo público e, desta forma, organiza a coerção por ser um elemento importante ao império da lei e garantia da liberdade dos homens.

Considerações finais

Diante do exposto, ficou evidenciado o valor, dentro da razão prática kantiana, da moral, a qual deve ser a fundamentação para a ação humana. Todavia, a moralidade solitária é inábil para regular a vida da coletividade. Desta inabilidade, o Direito se manifesta como uma ferramenta imprescindível para que, externamente, aconteça a união das vontades dos mais variados indivíduos da ordem social. Em outras palavras, a acepção de Direito para Kant, resume-se como um conglomerado de leis, impostas pelo Estado, com força coercitiva, com o objetivo de viabilizar a convivência em sociedade sem a violação da liberdade individual – sendo esta liberdade, de acordo o autor, uma lei universal a ser resguardada.

O Direito, enquanto meio para uma sociedade harmônica, é balizado e fixado com a passagem do estado natural para o estado civil – o que, conforme asseverado por Kant trata-se de uma obrigação moral. O Direito só consegue um status definitivo após a constituição do Estado, visto que, no estado de natureza a transitoriedade dos direitos é marcante, dado que não têm critérios consistentes para o amparo dos direitos individuais. Logo, faz-se necessário assentar o Estado, com o intuito de que seja impedido o conflito entre vontades antagônicas e a transitoriedade dos direitos, sendo, portanto, necessário um poder externo coercitivo e distinto das vontades particularizadas para dirimir eventuais embates entre os integrantes de uma sociedade.



Assim, restou comprovado o fundamento do fenômeno jurídico conforme um autor clássico, qual seja: Immanuel Kant. Ficou explícito como, na falta da concretização da moral, o Direito tem papel determinante na administração social, sendo tal criação aprimorada em uma condição estatal. Sob outro aspecto, o Estado surge como uma composição imprescindível ao convívio humano enquanto sociedade, aplicando o Direito como um aparelho de ação garantidor da finalidade estatal.

Então, o ensinamento que Kant fornece que, enquanto o homem, como integrante da coletividade, não estiver com uma conduta regrada pela moral, é imprescindível o Direito para que se estabeleça a harmonia e a paz social. E, essa moral não é do sentido do imperativo hipotético, que visa um benefício ou reconhecimento, mas sim, o imperativo categórico, como a mais sublime expressão da moralidade – fazer o bem e o correto pelo simples fato de estar sendo moral com os demais integrantes da sociedade. É desta forma, com todos os ensinamentos de Kant, que conseguiremos construir um país, uma sociedade, uma família e um ser humano moral. Dignos de respeito entre si.

Referências

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Edição 70. São Paulo. 2007. Arq. PDF

_____. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. 1ª edição. Ed. Edipro. São Paulo. 2003. Arq. PDF.

_____. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Balduur Moosburger. Ed. Nova Cultural. São Paulo, 1996.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Afonso Bertagnoli. Ed. Edigraf. São Paulo, 1959.